



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.677 - SP (2014/0019688-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : VALDEMIR CALDANA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMIR CALDANA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993 E DO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A imposição de medidas alternativas à prisão preventiva somente pode efetivar-se mediante a explicitação, no juízo natural, das exigências cautelares previstas no art. 282 do CPP.

2. Ao proceder à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, o Tribunal *a quo* apresentou justificação idônea sobre a cautelaridade das medidas, ao assinalar "a gravidade concreta dos fatos, o clamor por eles criado na pequena comarca de Pontal e a notícia de que documentos teriam sido subtraídos, ensejam a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, com a finalidade de assegurar a instrução criminal e evitar a prática de novos crimes. Assim sendo, imponho ao paciente, desde logo, a proibição de ausentar-se da comarca, o comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades e o recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga (art. 319, inciso I, IV e V do Código de Processo Penal)".

3. Habeas Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.677 - SP (2014/0019688-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : VALDEMIR CALDANA E OUTRO

ADVOGADO : VALDEMIR CALDANA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que concedeu o HC n. 0180823-18.2013.8.26.0000, para revogar sua prisão preventiva e impor-lhe, em substituição, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o paciente – denunciado como incurso nos arts. 90 da Lei n. 8.666/1993 e 312, *caput*, do Código Penal no Processo n. 0004601-58.2013.8.26.0466, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pontal– SP –, teve decretada sua prisão preventiva em 27/5/2013.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário.

Em 16/1/2014, o Tribunal local concedeu a ordem, para revogar a prisão preventiva e impor-lhe, em substituição, medidas cautelares diversas, consistentes em proibição de ausentar-se da comarca, comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e em dias de folga (art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal).

Neste *writ*, a defesa pleiteia, liminarmente e no mérito, o **afastamento das medidas acautelatórias fixadas**, para que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento final da ação penal. Assinala, textualmente:

Ocorre que, o acautelamento em nada está contribuindo com persecução penal, pois o ex-prefeito está impossibilitado de cometer crimes da mesma natureza das ações em que figura como Réu, pois não tem qualquer ligação com a prefeitura municipal ou com o cargo que um dia ocupou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comprovado é que o paciente voltou as suas atividades normais de médico, não havendo a menor possibilidade de que possa incorrer em qualquer situação análoga a anterior ou mesmo servir de estorvo ao prosseguimento natural das ações, visto que só se recolhe no período noturno, e nesse período é simplesmente impossível cometer qualquer delito de natureza pública (fl. 8)

Liminar indeferida (fl. 35) e informações prestadas (fls. 40-149), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 152-154).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.677 - SP (2014/0019688-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DOS ARTS. 90 DA LEI 8.666/1993 E 312 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A imposição de medidas alternativas à prisão preventiva somente pode efetivar-se mediante a explicitação, no juízo natural, das exigências cautelares previstas no art. 282 do CPP.
2. Ao proceder à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, o Tribunal *a quo* apresentou justificação idônea sobre a cautelaridade de tais medidas diversas da prisão decretadas, com a finalidade de assegurar a instrução criminal e evitar a prática de novos crimes – proibição de ausentar-se da comarca, o comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, I, IV e V, do CPP) –, ao consignar a gravidade concreta dos fatos, o clamor por eles criado na pequena comarca de Pontal e a notícia de que documentos haveriam sido subtraídos.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O decreto preventivo apresentou a seguinte fundamentação, *in verbis*:

[...]

Relativamente ao requerimento de prisão preventiva, prisão cautelar que é, há exigência de dois requisitos específicos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

O primeiro, de caracterização evidente em virtude dos veementes indícios de fraude à licitação e do peculato diante dos documentos e declarações colacionados aos autos (cópia do procedimento licitatório carta convite n. 18/2010, das notas de empenho, das declarações dos membros da comissão de licitação e do acusado Marcelo Tiépolo).

Quanto ao *periculum in mora*, igualmente se revela presente. Os delitos em tela, a par da ausência de violência ou ameaça à pessoa, são extremamente graves, uma vez que vilipendiam populações carentes, como a do pequeno Município de Pontal, que sofrem pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má prestação dos serviços públicos por fatos como os aqui narrados, quiçá por sua ausência, o que ocorreu - fato notório - no final de gestão do denunciado quando até a coleta de lixo foi suspensa por falta de pagamento, tendo em vista os indícios de desvio e mau uso do dinheiro público, sendo a custódia cautelar do então gestor público (Antônio Frederico Venturelli Júnior) e daquele responsável pela liberação das verbas públicas (Homero Carlos Venturelli) necessária para garantia da ordem pública, tendo em conta a repercussão social dos crimes em comento (vide grifo na doutrina abaixo transcrita), da regular instrução processual, uma vez que o poderio econômico e até político dos mesmos são indicativos de que a segregação mostra-se necessária para salvaguardar a colheita da prova sob o crivo do contraditório e, por fim, da credibilidade da Justiça, a fim de evitar que comportamentos graves, advindos de ação daqueles que deveriam bem administrar e gerir a coisa pública, e de grande repercussão em comunidades pobres e carentes como a desta comarca continuem se proliferando no país pela ausência de uma resposta eficiente e eficaz do Poder Judiciário. [...] (fls. 102-106).

O Tribunal de origem concedeu a ordem de habeas corpus originária para revogar a segregação preventiva do paciente e fixar medidas cautelares em sua substituição, sob os fundamentos seguintes, *in verbis*:

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelos Advogados Valdemir Caldana e Sérgio dos Reis de Souza, em favor de Antonio Frederico Venturelli Junior, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pela MMA. Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Pontal.

[...]

2. A ordem comporta concessão.

Ao que consta, determinou a MMA. Juíza a unificação das diversas ações penais que tramitavam em face do ora paciente, nas quais haviam sido proferidos decretos de prisão preventiva.

No entanto, em alguns daqueles feitos, como demonstra a impetração, a custódia cautelar havia sido revogada por decisões deste E. Tribunal; noutros, por certo, a custódia fora mantida, razão pela qual não fora o paciente, até que concedida a liminar nestes autos, colocado em liberdade.

A posterior reunião dos processos criou situação insólita, em que se mesclavam num só feito, de um lado, decretos de prisão declarados ilegais por esta Corte, e, de outro, decisões de decretação de prisão preventiva que até então não haviam sido afastadas.

A par disso, deve-se levar em conta que o paciente permaneceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso por mais de quatro meses, sem que a instrução criminal sequer tivesse tido início. Com a unificação levada a cabo, é previsível que a complexidade do processo, acentuada, ocasionará maior delonga na marcha processual.

Anote-se, por fim, que, segundo consta, o paciente não se furtou ao cumprimento da ordem de prisão, tão logo proferida.

Nesse quadro deduz-se que, a esta altura, a manutenção da prisão preventiva do paciente não mais se justifica, impondo-se sua cabal revogação.

Sem embargo disso, tem-se que a gravidade concreta dos fatos, o clamor por eles criado na pequena comarca de Pontal e a notícia de que documentos teriam sido subtraídos, ensejam a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, com a finalidade de assegurar a instrução criminal e evitar a prática de novos crimes.

Assim sendo, imponho ao paciente, desde logo, a proibição de ausentar-se da comarca, o comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades e o recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga (art. 319, inciso I, IV e V do Código de Processo Penal).

3. Isto posto, pelo meu voto, ratificada a liminar, concedo ordem de *habeas corpus* em favor de ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR, a fim de revogar a prisão preventiva, impondo-lhe, em substituição, medidas cautelares diversas, consistentes em proibição de ausentar-se da comarca, comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga (art. 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal) (fls. 17-20)

A imposição de medidas alternativas à prisão preventiva somente pode efetivar-se mediante a explicitação, no juízo natural, das exigências cautelares previstas no art. 282 do CPP.

Isso porque qualquer medida arrolada no art. 319 do CPP deverá ser utilizada apenas se indicada alguma das exigências cautelares previstas no art. 282 do CPP, a justificar a imposição de restrição pessoal.

Releva dizer que **os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP) são os mesmos que legitimam as medidas cautelares a que alude o art. 319 do CPP (conforme art. 282 do CPP)**.

Com efeito, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da **proibição de excesso** (ou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariedade), a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

É essa, precisamente, a ideia da **subsidiariedade processual penal**, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição do excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

Trata-se de uma **escolha comparativa** entre duas ou mais medidas disponíveis – *in casu*, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no art. 319 do CPP –, igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar.

Ao proceder à referida substituição, o Tribunal *a quo* realizou amplo exame do substrato fático e probatório sobre a pertinência, a necessidade e a adequação das medidas cautelares a serem aplicadas ao ora paciente.

Assinalou a decisão do Tribunal de origem fundamentação concreta a respaldar a fixação das medidas cautelares diversas da prisão decretadas com a finalidade de assegurar a instrução criminal e evitar a prática de novos crimes – proibição de ausentar-se da comarca, o comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, I, IV e V, do CPP) –, ao consignar a gravidade concreta dos fatos, o clamor por eles criado na pequena comarca de Pontal e a notícia de que documentos haveriam sido subtraídos.

Não vejo ilegalidade alguma em tal decisão, que, a bem da verdade, mostrou-se mais ajustada à situação concreta, em que a medida extrema não mais se justificava, mas ainda se fazia presente a exigência cautelar declinada, a reclamar a intervenção proporcional do Estado.

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0019688-2

HC 287.677 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0109980282013 0180823182013260000 14012013 180823182013260000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDEMIR CALDANA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMIR CALDANA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.